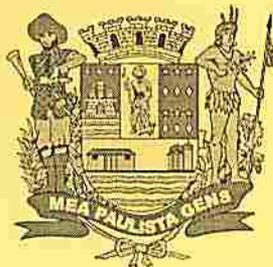
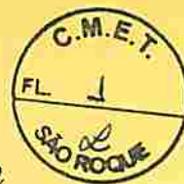


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Leitura em Plenário na  
Sessão Extraordinária de  
27, 01, 23

*Li Zago*

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ N.º 6/2023-L

DATA DA ENTRADA: 25 DE JANEIRO DE 2023

AUTOR: MESA DIRETORA

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 11 E A DO CAPUT  
E § 4º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 4.941, DE 15/03/2019, QUE "FIXA  
A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES RELATIVOS À ESTRU-  
TURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, REVOGA  
DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 27/01/2023, 1ª Sessão Extraordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Matéria simples, único turno de votação e discussão nominal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 6/2023-L, DE 25 DE JANEIRO DE 2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA 2023

O presente projeto de lei visa corrigir erro material na redação da Lei Municipal nº 4.941, de 15 de março de 2019, ao esclarecer os conceitos dos institutos da "estabilidade" e da "efetividade" no âmbito do serviço público, pois assim como vigora pode gerar insegurança jurídica e interpretações controvertidas acerca da norma extraída do seu texto.

Cumprе elucidar que a estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva. Assim, um servidor efetivo que venha a ser investido, em caráter efetivo, em outro cargo conserva a estabilidade adquirida anteriormente.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a estabilidade:

*"é o direito de não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave, apurada em processo judicial ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em consequência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa."*

No mesmo sentido, a doutrina do jurista José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:

*"Estabilidade, como vimos acima, é a garantia constitucional do servidor público estatutário de permanecer no serviço público, após o período de três anos de efetivo exercício. Efetividade nada mais é do que a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos, para distinguir-se da que é relativa aos ocupantes de cargos em comissão. Se um servidor ocupa um cargo efetivo, tem efetividade; se ocupa cargo em comissão, não a tem. (FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ªed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 841)*

O Prof. Hely Lopes Meireles, de maneira didática e elucidativa, assim aborda o tema:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



*"A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por exemplo), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. (...)"*

*Não há confundir efetividade com estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação, e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008)"*

Feita a distinção de estabilidade e efetividade no serviço público, cumpre a esta Mesa Diretora corrigir o erro material nos dispositivos da Lei Municipal nº 4.941, de 15/03/2019, pois no CAPÍTULO III – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL -, no tocante à avaliação de desempenho, a norma atual menciona os "servidores estáveis", quando na verdade deveria constar: "**servidores efetivos**", haja vista que neste último instituto englobam-se os servidores em estágio probatório e os estáveis.

Insta consignar que erro material é aquele que precisa de correção, no entanto, não interfere no resultado do julgamento e são perceptíveis à primeira vista, como por exemplo um erro de cálculo, grafia equivocada, informação incorreta, troca de nomes ou ausência de palavras relevantes ou imprescindíveis. Tanto que não interfere que os servidores em estágio probatório da Câmara já têm a sua avaliação de desempenho aferida pela Lei Municipal nº 4.941/2019, bem como pelo estatuto do servidor público municipal.

Isso posto, MESA DIRETORA 2023, por intermédio do Protocolo nº CETSR 25/01/2023 - 15:55 853/2023, de 25 de janeiro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 25/01/2023 - 15:55 853/2023/fap



**PROJETO DE LEI Nº 6/2023**

De 25 de janeiro de 2023.

*Altera a redação do caput do artigo 11 e a do caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 11 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11 Na avaliação de desempenho dos servidores efetivos, a "Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho", constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente, adotará os seguintes critérios:"*

Art. 2º Altera a redação do caput e a do §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 12 Os servidores efetivos terão seu desempenho funcional aferido anualmente de acordo com esta Lei, valendo as regras aqui estabelecidas para efeito de avanço funcional."*

(...)

*§4º O servidor efetivo, que durante o período aquisitivo para a evolução funcional, for punido com advertência perderá 10 (dez) pontos do total de pontos obtidos e 20 (vinte) pontos se for punido com suspensão.*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de janeiro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário

PROTOCOLO Nº CETSRS 25/01/2023 - 15:55 853/2023/fap



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Projeto de Lei Nº 6/2023

**Assunto:** Altera a redação do caput do artigo 11 e a do caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências"

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	25/01/2023 16:06:32
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	25/01/2023 16:07:02
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	25/01/2023 16:07:13
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	25/01/2023 16:07:22
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	25/01/2023 16:07:34



Parecer jurídico número 03/2023

**Ementa:** Projeto de Lei – Parecer emitido em regime de URGÊNCIA - “Alterações na Lei Municipal 4941/19”- i) **Processo Legislativo** : Lei de Iniciativa da Câmara Municipal – Regime Jurídico dos servidores dessa Casa de Leis- Ausência de Vício de Iniciativa – Arts.25, 51 inciso IV, 52 inciso XIII da CF e Art.11 do ADCT 2) **Mérito: Segurança Jurídica** – Distinção entre Efetividade e Estabilidade – Correção de erro constante da atual redação legal – 3) Juízo **positivo** quanto à Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

## I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 06-L/23, de lavra da inclita Mesa Diretora da Câmara Municipal e que conta com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera a redação do caput do artigo 11 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que “Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 Na avaliação de desempenho dos servidores efetivos, a “Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho”, constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente, adotará os seguintes critérios:”*

**Art. 2º** Altera a redação do caput e a do §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que “Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 12 Os servidores efetivos terão seu desempenho funcional aferido anualmente de acordo com esta Lei, valendo as regras aqui estabelecidas para efeito de avanço funcional.”  
(...)*

*§4º O servidor efetivo, que durante o período aquisitivo para a evolução funcional, for punido com advertência perderá 10 (dez) pontos do*



*total de pontos obtidos e 20 (vinte) pontos se for punido com suspensão.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos na data de hoje **(25/01/2023)** no final do dia para análise, em regime de URGÊNCIA acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

## II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu<sup>1</sup> e John Locke<sup>2</sup>, consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "founding fathers" Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS .

Dentro da mesma análise, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder,

<sup>1</sup> **MONTESQUIEU**,C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>2</sup> **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.



que *instrumentaliza a realização* dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo do processo legislativo que antecede a abordagem de seu conteúdo.

### III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis.

Ao contrário, tal direito funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

Nessa linha, e na medida que o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional tem-se que o processo legislativo - enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas - pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não pare dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de *Valério Mazzuoli*<sup>3</sup>, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na

<sup>3</sup> A Construção do conceito de normas supralegais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



hierarquia normativa - entendida como a *pirâmide de Kelsen*<sup>4</sup> - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas sup legais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais

Lembre-se que a obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de *juízo de ponderação específico* realizado pelo texto constitucional derivado do *sopesamento* entre o princípio *democrático*, de um lado, e a *previsibilidade e confiabilidade* necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise **NÃO** encontra-se sujeita a *reserva de lei complementar*, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

O 1º(primeiro) fundamento se extrai a partir da interpretação do art.47 da CF que traz duas espécies de quórum: o de instalação e o de deliberação.

Veja-se, ademais, que **quórum** não se confunde com *maioria* porque enquanto o primeiro tem o significado ligado a exigência de que haja a presença mínima de parlamentares para a sessão ter início e poder deliberar eficazmente, o sentido atribuído a maioria liga-se a QUANTIDADE de votos proferidos, atendido o quórum exigido para a sessão.

A Constituição Federal fornece exemplos de espécies de **quórum qualificado** em função da maioria sendo que, a luz dos exemplos por ela fornecidos, a maioria qualificada é gênero que compreende **3(três) espécies**, notadamente; i) maioria absoluta, ii) maioria por 2/3(dois terços) e iii) maioria por 3/5(três quintos).

Assim, nos artigos 97, 60 e 51 da CF encontra-se o seguinte exemplo: maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Já a Emenda Constitucional necessita do voto de 3/5(três quintos) de cada Casa Legislativa para ser aprovada sendo, ainda, necessários os votos de 2/3(dois terços) dos

<sup>4</sup> A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



parlamentares para que haja autorização para a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Outrossim, como regra geral, tratando-se de lei ordinária, o quórum para a instalação da sessão será o da maioria absoluta, enquanto o quórum para a sua aprovação será o de maioria simples ou relativa.

Pondero, também, que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas.

A 1ª (primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação.

Todavia, a 2ª (segunda) situação que a caracteriza liga-se as matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2 (duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte - a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á a Lei Complementar.

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO trará como consequência a necessária prática de atos que geram despesa pública, porque se trata de **normas que regem o Estágio Probatório dos servidores do Poder Legislativo.**

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art. 163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º (primeiro) lugar porque as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.



Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

E se as regras de reserva de iniciativa importam em uma projeção específica da Separação de Poderes onde resguarda-se a seu titular a prerrogativa de optar pelo MOMENTO em que o debate legislativo deve se iniciar, pode-se inferir que por identidade de fundamentos a iniciativa das normas jurídicas que MODIFIQUEM as leis de iniciativa reservada também cabem privativamente ao Chefe desse Poder.

Dito isso, deve-se lembrar que as normas analisadas incidem na Reserva de Administração<sup>5</sup> garantida pela CF ao Poder Legislativo porque a ele cabe a escolha sobre como irá densificar o processo de avaliação de seus servidores que encontrem-se em estágio probatório.

Assim, o que se observa no presente projeto é que a modificação de aspectos inerentes ao modo como o Poder Legislativo realiza a avaliação de seus servidores que se encontrem em estágio probatório cuida da proteção de direitos e interesses **exclusivos** (ou privativos) desse poder da República.

Acrescente-se que o conteúdo da minuta aqui aferida modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) das pessoas humanas dos servidores que possuem vínculo jurídico-institucional com essa Casa de Leis já que o conteúdo das normas jurídicas aqui instituídas não se aplica aqueles que laborem no Poder Executivo dado que as regras específicas de avaliação do Estágio Probatório daquele Poder são efetuadas, criadas e gerenciadas pelos integrantes do próprio Executivo, nos termos arts.51 inciso IV, 52 inciso XIII da CF e Art.25 do ADCT.

**Segundo**, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

## IV. DO PROJETO DE LEI

No tocante ao estudo do projeto de Lei em análise, tem-se que a minuta escrutinada busca, finalisticamente, garantir que maior proteção e segurança jurídica aos servidores que

<sup>5</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



encontram-se em estágio probatório porque aqui são corrigidos equívocos conceituais e dogmáticos que, indevidamente, foram inseridos no corpo da Lei Municipal 4941/2019.

Isso porque a modificação das expressões Estável por Efetivo no corpo dessa norma jurídica, longe de constituir-se como mera filigrana ou preciosismo, em verdade garante que a Casa de Leis possa realizar a Avaliação de Desempenho de todo o conjunto de servidores submetidos a avaliação de Desempenho.

Com efeito, a atual redação da Lei conta com gravíssimo equívoco já que nela consta que na avaliação de desempenho dos servidores estáveis a "Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho", constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente" sendo que os servidores estáveis são apenas aqueles que já venceram o Estágio Probatório, como bem firmado na exposição de motivos que acompanha a minuta do projeto de Lei.

Outrossim, e pela redação atual da Lei, tem-se que a Avaliação de Desempenho se daria apenas sobre servidores Estáveis, de sorte que nos moldes atuais não se poderia avaliar os servidores Efetivos porque o Legislador de 2019 errou ao redigir tal norma jurídica.

Sublinhe-se, aliás, que não se poderia aplicar por mero critério hermenêutico, e assim pela via da mera interpretação jurídica, o artigo 11 da Lei 4941/2019 aos servidores efetivos não estáveis porque as normas que disciplinam o Estágio Probatório compõe o conjunto de relações jurídicas travadas entre Servidor e o Poder Legislativo, estando tal matéria sujeita à Reserva de Lei, nos termos do art.37 da CF.

E se assim não fosse, seriam violados os postulados garantísticos titularizados pelos servidores que devem ser integral e fidedignamente respeitados e, igualmente, os Princípios da Legalidade e o Devido Processo Legislativo.

Em poucas palavras: NÃO pode a Administração dessa Casa de Leis querer sujeitar servidores efetivos mas não estáveis a um processo de avaliação que lhes pode ser danoso enquanto durar o erro que hoje consta no texto legal porque isso equivaleria a rasgar a Constituição da República e tudo o que ela diz sobre os direitos garantidos aqueles que ingressaram no serviço público por intermédio do concurso.

Frise-se que pode haver a limitação de direitos dos servidores por meio da avaliação de desempenho feita tanto no seio do Estágio Probatório quanto nos momentos em que se tiver de analisar o eventual mérito do servidor para fins de aferir se essa pessoa humana terá ou não direito à progressões funcionais.

Lembre-se que, em tese, qualquer servidor pode ser reprovado no Estágio Probatório ou pode, ainda, ter sua conduta valorada negativamente quando tencionar auferir a progressão para níveis mais elevados na carreira inerente ao cargo público por ele ocupado.

Assim, o postulado da Segurança Jurídica recomenda que sejam feitas as modificações expostas na minuta aqui analisada porque, se assim não for, esta Casa de Leis



não agirá licitamente se avaliar os servidores não estáveis a partir dos comandos do art.11 da Lei Municipal 4941/2019.

Nessa linha, então, e a míngua de novos argumentos em sentido contrário, não enxergo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação proposta para os artigos 11 e 12 da Lei Municipal 4941/2019.

Por fim a minuta trazida em relação ao §4º do art.12 da Lei Municipal 4941/2019 também atende a esses desígnios constitucionais, porque explicita a situação jurídica daqueles que poderão ser atingidos pelos eventuais descontos quando de sua avaliação de desempenho.

É que tal trecho agora modificado deixa claro que todos os servidores efetivos, enquanto gênero, poderão perder pontos nesse processo de Avaliação Funcional, o que garante que tal limitação de direitos não se direcione apenas e tão somente aos servidores estáveis (espécie).

Por todos os prismas que se enxergue o presente caso, a conclusão é pela Legalidade e Constitucionalidade da minuta em análise.

## V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de **simples** exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Saliento que **as matérias** constantes do projeto em estudo estão sujeitas à **reserva de iniciativa do Parlamento**, o que foi atendido já que a proposta em análise se iniciou por Iniciativa da Mesa dessa egrégia Casa de Leis nos termos dos arts.25, 51 inciso IV, 52 inciso XIII da CF e Art.11 do ADCT.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica os postulados da Legalidade e da Segurança Jurídica, corrigindo o equívoco que consta da atual redação dessa Lei.



Destaco que a proposta agora estudada amolda-se ao conteúdo da Legislação Federal e Estadual sobre o tema.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a votação, por se tratar de matéria apreciada durante o Recesso Legislativo e em Regime de Urgência, consoante fixam as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal sobre o tema (art.90 §1º da Resolução 13/91).

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j e que a análise aqui formulada se dá em caráter de urgência porque o feito me foi remetido na data de hoje no final do dia sendo que a minuta aqui avaliada está pautada para votação do dia 27/01/2023, de sorte que foi necessária a excepcional realização de jornada extraordinária por parte deste Procurador para que o presente parecer pudesse ser concluído a tempo da deliberação se realizar na data aprazada.

São Roque, 25/01/2023 às 22:54.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

## Referências bibliográficas:

.**ARISTÓTELES**, Ética à Nicômacos. Brasília: Editora UnB, 2011.

.**BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.**BINENBOJM, ; CYRINO, A. R.** . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

.**BONAVIDES, Paulo**. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

.**LOCKE**, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

.**MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

.**MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

.**MONTESQUIEU**, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



**1ª E 2ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO 3º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 27 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 2/2023-L**

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 27/01/2023, às 18h, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução nº 1, de 03/01/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação da alínea 'b' e 'g', do inciso I, do artigo 4º, altera o Anexo V, bem como exclui os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 9º da Resolução nº 02/2019, de 25/02/2019, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências";**
2. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 1-E, de 10/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 3.133, de 8 de fevereiro de 2008 e revoga a Lei Municipal n.º 5.374, de 18 de janeiro de 2022";**
3. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 4-L, de 11/01/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Denomina "Areninha Anedina Gonçalves dos Santos" centro de esporte e lazer localizado no bairro Paisagem Colonial";**
4. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 3-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa";**
5. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 5-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências";**
6. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 8-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências";**
7. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 9-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências";**
8. **Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 6-L, de 25/01/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação do caput do artigo 11 e a do**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que 'Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências";
9. Primeira e segunda discussões e votação nominal do **Projeto de Lei nº 6-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 14.973.684,47 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)";
10. Primeira e segunda discussões e votação nominal do **Projeto de Lei nº 7-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 41.450.990,01 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e um centavo)".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de janeiro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 6/2023-L, de 25/01/2023, que "Altera a redação do caput do artigo 11 e a do caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que 'Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências'".

AUTORIA: MESA DIRETORA

RESULTADO: APROVADO

VEREADORES		TURNO ÚNICO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	AUSENTE
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	AUSENTE
08	JULIO MARIANO (Julio Antonio Mariano)	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo) (PRESIDENTE)	-- X --
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		0



**Projeto de Lei nº 6/2023-L, DE 25/01/2023  
AUTÓGRAFO nº 5628/2023, DE 27/01/2023  
Lei nº  
(De autoria da Mesa Diretora da Câmara)**

***Altera a redação do caput do artigo 11 e a do caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências".***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do caput do artigo 11 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11 Na avaliação de desempenho dos servidores efetivos, a "Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho", constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente, adotará os seguintes critérios:"*

**Art. 2º** Altera a redação do caput e a do §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 12 Os servidores efetivos terão seu desempenho funcional aferido anualmente de acordo com esta Lei, valendo as regras aqui estabelecidas para efeito de avanço funcional."*

(...)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



*§4º O servidor efetivo, que durante o período aquisitivo para a evolução funcional, for punido com advertência perderá 10 (dez) pontos do total de pontos obtidos e 20 (vinte) pontos se for punido com suspensão.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária, de 27 de janeiro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5628/2023 ao Projeto de Lei N° 6/2023

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei N° 6/2023 - Altera a redação do caput do artigo 11 e a do caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências"

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/01/2023 19:02:05
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	27/01/2023 19:02:36
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	27/01/2023 19:02:50
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	27/01/2023 19:03:08
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	27/01/2023 19:03:21

**Protocolo 1.478/2023**

Situação em 02/02/2023 10:59: Em tramitação interna | Código nº 356.616.748.589.282.173

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal  
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 27/01/2023 às 19:35

**Autógrafo**

Autógrafos relativos aos projetos aprovados nas 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias realizadas em 27/01/2023.

<a href="#">00056222023.doc</a> (262,00 KB)	3 downloads
Aceito	
<a href="#">00056232023.doc</a> (480,50 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056242023.doc</a> (263,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056252023.doc</a> (261,50 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056262023.doc</a> (264,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056272023.doc</a> (284,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056282023.doc</a> (263,00 KB)	2 downloads
A revisar	
<a href="#">00056292023.doc</a> (272,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056302023.doc</a> (273,00 KB)	2 downloads
A revisar	
<a href="#">01056222023.pdf</a> (301,27 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056232023.pdf</a> (490,63 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056242023.pdf</a> (309,62 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056252023.pdf</a> (297,38 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056262023.pdf</a> (313,48 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056272023.pdf</a> (330,61 KB)	0 downloads
A revisar	

[01056282023.pdf](#) (308,41 KB)

A revisar

0 downloads

[01056292023.pdf](#) (301,02 KB)

A revisar

0 downloads

[01056302023.pdf](#) (299,58 KB)

A revisar

1 download



## Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código	IP 177.86.124.241	02/02/2023 às 10:54
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	31/01/2023 às 14:56
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	31/01/2023 às 12:16
Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal	IP 177.86.124.241	27/01/2023 às 19:35

### Despacho 1- 1.478/2023

31/01/2023 às 12:46

Encaminhado

Ao Assessor Consultor,

Encaminhamento para análise quanto aos autógrafos 5623 e 5628, cujos Projetos de Lei são de autoria do Poder Legislativo



DJ

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

DJ

A/C Yan Sampaio -  
Assessor Consultor

31/01/2023 às 14:58

DJ • Yan Sampaio [Anexo aceito](#)**Situação atual:** Em tramitação interna[« Voltar - Central de Atendimento](#)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**LEI 5.599**

**De 03 de fevereiro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 06/2023 - L

De 25 de janeiro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.628 de 27/01/2023

(De autoria da Mesa Diretora da Câmara)

**Altera a redação do caput do artigo 11 e a do caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 11 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11 Na avaliação de desempenho dos servidores efetivos, a "Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho", constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente, adotará os seguintes critérios:"*

Art. 2º Altera a redação do caput e a do §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 12 Os servidores efetivos terão seu desempenho funcional aferido anualmente de acordo com esta Lei, valendo as regras aqui estabelecidas para efeito de avanço funcional."*

(...)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*



*Lei Municipal n.º 5.599/2023*

*§4º O servidor efetivo, que durante o período aquisitivo para a evolução funcional, for punido com advertência perderá 10 (dez) pontos do total de pontos obtidos e 20 (vinte) pontos se for punido com suspensão.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/02/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859**

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAÚJO:14495849859  
Dados: 2023.02.03 13:37:13 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 03 de fevereiro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 27/01/2023**

/mgsm.-

Publicada no Jornal DOM

n.º 282 <sup>59 e 60</sup> ~~fs. 62 e 63~~ dia 03/02/2023

Ato Normativo Lei 5599/2023